



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.772 - PR (2014/0143777-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUIZ VERLANGIERI
AGRAVANTE : PAULO REBACK CAVA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. "É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". No caso, não foi impugnado um fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão recorrida (matéria eminentemente constitucional).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.772 - PR (2014/0143777-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Verlangieri e outro contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial.

Alegam os agravantes, em suma, que "demonstraram a existência de violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, pois o juiz aplicou metodologia de cálculos diversa daquela aplicada não apenas pelos exequentes, mas pela própria União" (e-STJ, fl. 1.837).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.772 - PR (2014/0143777-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.829/1.832):

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Verlangieri e outro, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 1.765/1.766):

EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA AOS CÁLCULOS ACOLHIDOS PELO JULGADOR. CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

1. No caso de a petição inicial dos embargos não preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, é possível oportunizar à embargante a emenda à inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único.

2. Para fins de liquidação do julgado, em consonância com os critérios estabelecidos no título judicial exequendo, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 - ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior -, devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido. Este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base, de modo que se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo.

3. O que se há de perquirir em sede de embargos à execução é se os valores pretendidos correspondem ao efetivamente previsto no título executivo, contestando-se especificamente os cálculos obtidos.

4. Caso em que a embargante/recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar especificamente as divergências em relação aos cálculos acolhidos pelo magistrado singular, de sorte que a mera alegação quanto à sua incorreção não basta para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento do recurso.

5. Em se tratando de execução de sentença levada a efeito contra a Fazenda Nacional, em que se impõe observar não só os limites da res judicata, como também a indisponibilidade do interesse público, cumpre ao juiz verificar a adequação do cálculo e da quantia exigida pela parte exequente, independente da intervenção do executado.

6. Em face da segurança e equidade alcançada pelos cálculos da Contadoria Judicial, bem assim, da insubsistência das alegações das partes litigantes e da ausência de outros elementos que emprestem razoabilidade para a sistemática defendida por cada um deles, deverá prosseguir a execução de acordo com a conta oferecida pelo órgão auxiliar.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Alegam os recorrentes a existência de violação do art. 460 do CPC. Aduzem, em síntese, que "o r. Juízo monocrático, em decisão mantida pelo E. Tribunal de origem, não observou os termos do artigo 460, do Código de Processo Civil, pois proferiu sentença, homologando cálculos da Contadoria Judicial, que divergem dos cálculos da embargante e do embargado em diversos outros pontos, além daquele que consta da petição inicial dos embargos" (e-STJ, fl. 1.793).

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 1.802/1.804.

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fl. 4.807), subiram os autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às e-STJ, fls. 1.823/1.827, opinando pelo não conhecimento do especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que as matérias referentes ao dispositivo tido por contrariado não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissor da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 15.180/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013)

Ademais, a instância ordinária, ao apreciar os embargos à execução, expressamente consignou (e-STJ, fls. 1.763/1.764):

Na hipótese, constata-se que os cálculos ofertados pelo órgão auxiliar prestigiam os critérios supra referidos. Estando as diretrizes de cálculo expressamente delineadas na informação prestada pelo órgão contábil e tendo sido regularmente intimadas as partes para contestarem a conta apresentada, resta evidente que foi oportunizado à embargante manifestar sua discordância, apontando de forma específica os possíveis erros contidos na conta prestigiada pelo magistrado.

A União, todavia, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Tampouco em grau recursal, apresentou qualquer impugnação específica à conta elaborada pelo órgão contábil.

Ora, o que se há de perquirir em sede de embargos à execução é se os valores pretendidos correspondem ao efetivamente previsto no título executivo, contestando-se especificamente os cálculos obtidos. Na hipótese em apreço, evidencia-se que a União limitou-se a defender a sua respectiva conta, sem apontar, fundamentadamente, os motivos para afastar o cálculo ofertado pela Contadoria Judicial. Assim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar especificamente as divergências em relação aos cálculos acolhidos pelo magistrado singular, de sorte que a mera alegação quanto à sua incorreção não basta para o acolhimento do recurso.

De outra parte, não assiste razão ao embargado recorrente, quanto à alegação de que a dedução das contribuições vertidas ao Fundo no período de vigência da Lei 7.713/88 deveria ocorrer a partir do ano-calendário de 2000, por ter sido este o critério adotado pela Fazenda Nacional em seus cálculos. No ponto, evidencia-se que o órgão auxiliar, corretamente, iniciou a dedução para o embargado ora apelante, no ano-calendário de 1996.

Isso porque, de acordo com os critérios de cálculo antes mencionados, a dedução do valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995, deveria ocorrer a partir de 1996 ou da data do início da percepção da aposentadoria complementar, se posterior. Portanto, no caso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado Luiz Verlangieri, que se aposentou em junho de 1990, afigura-se correta a dedução a partir de 1996, tendo sido este o critério adotado pelo órgão auxiliar.

O fato de a União não ter apontado tal equívoco nos cálculos da parte exequente não impede o juízo da execução de verificar a adequação do cálculo e da quantia exigida, pois, em se tratando de execução de sentença levada a efeito contra a Fazenda Nacional, impõe-se observar não só os limites da res judicata, bem assim a indisponibilidade do interesse público, independente da intervenção do executado.

[...]

Neste contexto, há que se destacar a inafastável necessidade de controle do título, com a verificação do crédito embargado, não apenas à luz do contido na exordial dos embargos, mas também do apurado pelo órgão auxiliar, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Logo, em face da segurança e equidade alcançada pelos cálculos do órgão auxiliar, bem assim, da insubsistência das alegações das partes litigantes e da ausência de outros elementos que emprestem razoabilidade para a sistemática defendida por cada um deles, urge manter a sentença inalterada.

Dessa forma, a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são os que melhor correspondem ao título executivo, implicaria a revisão fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial.

Por fim, não se conhece do recurso no tocante à alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, uma vez que o suposto dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Da análise da presente insurgência, verifica-se que a parte interessada não impugnou os fundamentos da decisão. Em seu regimental, limitou-se afirmar que "não se está questionando a correção ou não da metodologia aplicada pelo juiz, mas sim o fato de ter sido proferida decisão fora dos limites da lide, fixados pela própria executada, conforme expressamente constou do acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 1.839).

Assim, a deficiência no recurso impede o seu conhecimento, a teor da orientação fixada pela Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte agravante não enfrentou a fundamentação da decisão recorrida, que não conheceu do recurso pela aplicação da Súmula 182/STJ, em face da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso especial.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 670.128/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2015)

Ademais, "é inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". No caso, não foram impugnados fundamentos autônomos, suficientes para a sua manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0143777-9

**AgRg no
REsp 1.460.772 / PR**

Números Origem: 200770000158900 200970000314711 50065076920124047000 PR-200770000158900
PR-200970000314711 PR-50065050220124047000 PR-50065076920124047000
TRF4-200770000158900

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ VERLANGIERI
RECORRENTE : PAULO REBACK CAVA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ VERLANGIERI
AGRAVANTE : PAULO REBACK CAVA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.